

Tradução

«Reservas ao artigo 14.º:

A Grécia não aplicará a Convenção em matéria de obrigações alimentares:

- 1) A parentes na linha colateral (excepto irmãos e irmãs);
- 2) A parentes por afinidade; nem
- 3) A cônjuges cujo casamento foi declarado nulo ou anulado quando tiver sido decretado o divórcio, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento por incumprimento num Estado no qual a parte faltosa não possui residência fixa.»

De acordo com os artigos 31.º e 35.º, n.º 2, da Convenção, esta entrou em vigor, para a Grécia, em 1 de Setembro de 2003.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 338/75, de 2 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 4 de Dezembro de 1975, estando esta em vigor, para Portugal, desde 1 de Agosto de 1976.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 24 de Junho de 2004. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 174/2004**

de 21 de Julho

O município do Fundão pretende deixar de integrar a Região de Turismo da Serra da Estrela, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 089, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1957.

Observados os pressupostos legais, designadamente os constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, importa proceder à alteração dos Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 263/93, de 24 de Julho, alterados pelo Decreto-Lei n.º 328/2001, de 18 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Redução da área da Região de Turismo da Serra da Estrela**

É aprovada a redução da área da Região de Turismo da Serra da Estrela, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 089, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio de 1957, excluindo o município do Fundão.

Artigo 2.º**Alteração dos Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela**

O artigo 1.º dos Estatutos da Região de Turismo da Serra da Estrela, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 263/93, de 24 de Julho, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 328/2001, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A Região de Turismo da Serra da Estrela, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia admi-

nistrativa e financeira e património próprio, abrange a área dos seguintes municípios:

- a)* Almeida;
- b)* Belmonte;
- c)* Celorico da Beira;
- d)* Covilhã;
- e)* Fornos de Algodres;
- f)* Gouveia;
- g)* Guarda;
- h)* Manteigas;
- i)* Oliveira do Hospital;
- j)* Penamacor;
- l)* Pinhel;
- m)* Seia;
- n)* Trancoso.

2 —
3 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 2 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 9 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**Decreto-Lei n.º 175/2004**

de 21 de Julho

A rede pública de escolas de enfermagem, de tecnologia da saúde e de saúde engloba actualmente 31 instituições: 22 de enfermagem (7 integradas em institutos politécnicos e 15 não integradas); 6 de saúde (3 integradas em institutos politécnicos e 2 em universidades e a Escola do Serviço de Saúde Militar), e 3 de tecnologia da saúde (não integradas).

Entre as 15 escolas de enfermagem não integradas contam-se as sediadas em Coimbra (2), Lisboa (4) e Porto (3), para as quais foi inicialmente prevista a integração em institutos politécnicos especialmente vocacionados para a área da saúde.

A reflexão ulteriormente realizada pelas escolas envolvidas mostrou que a associação dos recursos humanos e materiais das escolas de cada uma das cidades num projecto comum permitiria criar as condições para um ensino de melhor qualidade a um maior número de alunos e mais diversificado e contribuiria para a racionalização da rede de ensino superior nesta área.

Nesse sentido, procede-se, através do presente diploma, à fusão das escolas superiores de enfermagem públicas existentes nas cidades de Coimbra, Lisboa e Porto, promovendo a criação de uma única escola em cada cidade.

Uma vez consolidado o funcionamento das escolas resultantes da fusão, seguir-se-á a sua integração num

estabelecimento de ensino superior da localidade respectiva.

Quanto às restantes escolas de enfermagem não integradas (todas localizadas em cidades onde não existe instituto politécnico), procede-se à sua integração nas universidades com sede na cidade ou Região Autónoma respectiva, beneficiando as escolas das sinergias resultantes da sua inserção em unidades de maior dimensão e potenciando nas universidades o desenvolvimento dos projectos de ensino na área da saúde nelas existentes.

Finalmente, quanto às escolas de tecnologia da saúde (sediadas em Coimbra, Lisboa e Porto), para as quais também havia sido inicialmente prevista a integração nos institutos politécnicos da saúde, a solução que se mostra mais adequada é a da sua integração nos institutos politécnicos sediados nas cidades em causa, a que igualmente se procede através do presente diploma.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Integração de escolas

Artigo 1.º

Integração

1 — São integradas:

- a) No Instituto Politécnico de Coimbra a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra;
- b) No Instituto Politécnico de Lisboa a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa;
- c) No Instituto Politécnico do Porto a Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.

2 — São integradas:

- a) Na Universidade do Minho a Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;
- b) Na Universidade de Évora a Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;
- c) Na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro a Escola Superior de Enfermagem de Vila Real;
- d) Na Universidade dos Açores as Escolas Superiores de Enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada;
- e) Na Universidade da Madeira a Escola Superior de Enfermagem da Madeira.

3 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, as escolas a que se refere o número anterior conservam a sua natureza de escolas superiores de ensino politécnico.

Artigo 2.º

Alteração dos estatutos

1 — Os institutos politécnicos e universidades a que se refere o artigo 1.º procedem à adequação dos seus

estatutos tendo, nomeadamente, em vista a inclusão dos representantes das escolas integradas nos seus órgãos próprios.

2 — As escolas a que se refere o artigo anterior que se encontrem em regime estatutário procedem à adequação dos seus estatutos aos estatutos do estabelecimento em que se integram.

Artigo 3.º

Património

1 — O património das escolas a que se refere o artigo 1.º passa a integrar o património dos estabelecimentos de ensino em que são integradas.

2 — O património do Estado que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas a que se refere o artigo 1.º passa a integrar o património das universidades e dos institutos politécnicos respectivos.

3 — O património dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das Escolas a que se refere o artigo 1.º é afectado às universidades e aos institutos politécnicos respectivos enquanto for utilizado para o desempenho dessas mesmas atribuições e competências e para os usos actuais, suportando as instituições a que fique afecto os encargos com a respectiva utilização, conservação e reparação.

4 — A identificação do património a que se refere o n.º 2 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

5 — A identificação do património a que se refere o n.º 3 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Ciência e do Ensino Superior e da Saúde, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

CAPÍTULO II

Criação de estabelecimentos de ensino por fusão

Artigo 4.º

Criação de estabelecimentos de ensino

1 — São criadas (adiante designadas por escolas):

- a) A Escola Superior de Enfermagem de Coimbra;
- b) A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa;
- c) A Escola Superior de Enfermagem do Porto.

2 — A Escola Superior de Enfermagem de Coimbra resulta da fusão das seguintes Escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto.

3 — A Escola Superior de Enfermagem de Lisboa resulta da fusão das seguintes Escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa;

- c) Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;
- d) Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende.

4 — A Escola Superior de Enfermagem do Porto resulta da fusão das seguintes Escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes;
- b) Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto;
- c) Escola Superior de Enfermagem de São João.

Artigo 5.º

Natureza e objectivo

As escolas são escolas superiores de ensino politécnico não integradas e tem como objectivo o ensino superior politécnico no domínio da Enfermagem.

Artigo 6.º

Localização

As escolas ficam localizadas nos municípios integrantes das respectivas denominações.

Artigo 7.º

Comissão de coordenação

1 — Para cada uma das escolas criadas pelo n.º 1 do artigo 4.º é constituída uma comissão de coordenação da fusão, integrada pelos seguintes representantes de cada um dos estabelecimentos de ensino que lhe dá origem:

- a) O director ou presidente do conselho directivo;
- b) O presidente do conselho científico;
- c) O secretário ou o funcionário que exerça as suas funções.

2 — À comissão compete, designadamente:

- a) Fixar o seu modo de funcionamento;
- b) Programar todas as medidas conducentes à fusão, estabelecer o respectivo calendário e coordenar a sua execução;
- c) Elaborar uma proposta de estatutos, a submeter à assembleia estatutária;
- d) Convocar a assembleia estatutária.

3 — A comissão cessa as suas funções com a entrada em funcionamento da respectiva escola.

Artigo 8.º

Estatutos

1 — Os estatutos de cada uma das escolas criadas pelo n.º 1 do artigo 4.º são aprovados por uma assembleia estatutária, expressamente constituída e convocada para esse fim.

2 — Integram a assembleia estatutária de cada escola os seguintes representantes de cada um dos estabelecimentos de ensino que lhe dá origem:

- a) O director ou presidente do conselho directivo, que preside;
- b) Três professores;

- c) Dois assistentes;
- d) Três estudantes;
- e) Um funcionário não docente.

3 — Os membros referidos nas alíneas b) a e) do número anterior são eleitos pelos seus pares.

4 — Compete ao director ou presidente do conselho directivo de cada estabelecimento de ensino promover a eleição a que se refere o número anterior.

5 — A aprovação dos estatutos carece de maioria absoluta de votos dos membros da assembleia estatutária.

Artigo 9.º

Recursos humanos e materiais

1 — As escolas criadas pelo n.º 1 do artigo 4.º conservam todos os direitos e obrigações da titularidade dos estabelecimentos de ensino de cuja fusão resultam, bem como os recursos humanos e materiais que lhes estão afectos e de que necessitem, nos termos da lei geral.

2 — O património do Estado que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas objecto de fusão passa a estar afecto a cada uma das escolas delas resultantes.

3 — O património dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas objecto de fusão é afectado nos termos do número anterior enquanto for utilizado para o desempenho dessas mesmas atribuições e competências e para os usos actuais, suportando as escolas a que fique afecto os encargos com a respectiva utilização, conservação e reparação.

4 — A identificação do património a que se refere o n.º 2 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

5 — A identificação do património a que se refere o n.º 3 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Ciência e do Ensino Superior e da Saúde, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 10.º

Entrada em funcionamento

A entrada em funcionamento de cada uma das escolas criadas pelo presente diploma tem lugar após a posse dos órgãos previstos nos respectivos estatutos e deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2005.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Regime de gestão

Até à conclusão da integração a que se refere o artigo 1.º e da fusão a que se refere o artigo 4.º, as escolas mantêm o regime de gestão em que se encontram na data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 12.º

Património

1 — O património do Estado que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março, passa a integrar o património das universidades e dos institutos politécnicos onde foram integradas.

2 — A identificação do património a que se refere o número anterior é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2004.

Artigo 13.º

Disposição revogatória

1 — São revogadas a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 11.º e a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei

n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 29/80, de 28 de Julho, bem como a referência às Escolas Superiores de Saúde dos Institutos Politécnicos de Lisboa e do Porto constante do artigo 8.º do Decreto do Governo n.º 46/85, de 22 de Novembro.

2 — São revogados os artigos 2.º, 4.º e 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 8 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29